



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.221, DE 2.001 (Dos Srs Paulo Rocha e Professor Luizinho)

Altera o § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autores: Deputados Paulo Rocha e Professor Luizinho.

Relator: Deputado Lobbe Neto.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.221, de 2.001, de autoria dos Deputados Paulo Rocha e Professor Luizinho, propõe nova redação ao § 1º do art. 48, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo que “os diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino superior terão forma padronizada, de difícil falsificação, e serão registrados no Ministério da Educação, que organizará um registro geral para este fim específico.”

Como explicitado, pela justificação dos nobres autores, o §1º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere, automaticamente, às universidades a prerrogativa de registro de diplomas. Continuando com justificativa, afirmam que esta proposição tem por objeto criar mecanismos mais eficazes no controle de expedição de diplomas.

No período de 15 a 21 de maio de 2.003, esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, recebeu 3(três) emendas oferecidas pelo Deputado Severiano Alves, a seguir relacionadas:

Emenda Modificativa - Dê-se à ementa da proposição em epígrafe a seguinte redação:
“ Altera os parágrafos 1º e 3º do Art. 48 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Emenda Aditiva – Acrescente-se § 2º ao Art. 1º do Projeto de Lei n.º 5.221, de 2001:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades públicas que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento em nível equivalente ou superior.”

Emenda Substitutiva – Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei n.º 5.221, de 2001, que altera o Art. 48 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1º

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições de ensino não-universitárias serão registrados em universidades públicas indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, de acordo com o inciso II art. 24 do Regimento Interno, **discutir e votar conclusivamente o mérito dessa matéria, dispensada a competência do Plenário ressalvado a possibilidade de recurso contra esse parecer.**

Na forma da alínea “a”, inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto análise de assuntos atinentes à educação em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional sendo que em seu artigo quarenta e oito define que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular. E, ainda, nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro estabelecem os procedimentos para registros de diplomas expedidos por universidades nacionais e estrangeiras.

A proposta, ora discutida, modifica as redações dos §§1º e 3º do art. 48 da referida lei suspendendo a prerrogativa de registro de diplomas pelas universidades, que não sejam públicas, objetivando impedir a prática da falsificação de diplomas universitários.

Especificamente, retorna ao Ministério da Educação a competência para o registro dos diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino superior de forma padronizada e de difícil falsificação. Estipula, também, que o Ministério organize um registro geral dos diplomas expedidos. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, atualmente, a estrutura ministerial da educação só dispõe de duas representações estaduais – uma no Estado de São Paulo e a outra no Estado do Rio de Janeiro.

Essa centralização proposta pelos autores no Órgão Central acarretará uma sobrecarga de processos e de controle implicando perda de eficiência no registro dos diplomas expedidos podendo provocar prejuízos aos graduados de todo País. Caso contrário, para que não ocorra perda de eficiência o Ministério da Educação deverá recriar as Representações Estaduais, o que implicará aumento de despesas.

Assim, entendemos que os procedimentos atuais previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação podem ser aprimorados, sem contudo, adotar uma centralização junto ao Órgão Central criando uma estruturada gigantesca com riscos de perda de eficiência no processo. Nesse aspecto, as emendas apresentadas aprimorarão o sistema de controle de registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda modificativa mantém a primeira parte da redação original do § 1º do art. 48 da lei e **acrescenta que os diplomas expedidos por instituições não-universitárias serão registrados somente em universidades públicas indicadas pelo Conselho Nacional de Educação**. Essa modificação de procedimentos de registro de diplomas junto às universidades públicas contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de controle, uma vez que as universidades públicas são caracterizadas como autarquias federais vinculadas ao Ministério da Educação.

A emenda aditiva oferecida tem o mesmo direcionamento da anterior, ou seja, **fixa que somente as universidades públicas reconhecerão os diplomas de Mestrado e do Doutorado expedidos por universidades estrangeiras**. No entanto, esta relatoria propõe a correção da inadequação de numeração de parágrafos de §2º para §3º, como já explicitado no artigo 48 da Lei n.º 9.394/96.

Diante dessas razões, voto conclusivamente pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.221, de 2.001, e das emendas apresentadas, na forma de Substitutivo, que ora submeto à apreciação dos nobres pares.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado Lobbe Neto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO , CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.221, DE 2.001 (Dos Srs Paulo Rocha e Professor Luizinho)

Altera os §§ 1º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autores: Deputados Paulo Rocha e Professor Luizinho.

Relator: Deputado Lobbe Neto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições de ensino não-universitárias serão registrados em universidades públicas indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades públicas que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento em nível equivalente ou superior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2.003.

Deputado Lobbe Neto
Relator